



AMANDA SANTOS BRAGA

**A ILICITUDE DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Brasília

2013

Amanda Santos Braga

**A ILICITUDE DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como
requisito para conclusão do
Curso de Bacharel em Direito do
Centro Universitário de Brasília -
UNICEUB

Orientador: Prof. Julio Cesar Lerias Ribeiro

Brasília

2013

RESUMO

Consideremos como conceito de Parto Anônimo a legalização da entrega de recém-nascidos não desejados pela mãe ao Estado, passando a este sua responsabilidade de encaminhamento à família substituta, e àquela não incorrendo qualquer responsabilização. O presente estudo analisou a sua ilicitude diante da legislação brasileira, esta já consagrada quanto à proteção da criança e do adolescente. Dessa forma, pelo estudo do seu conceito e peculiaridades, demonstrou-se que tal instituto fere diretamente princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, direito à convivência familiar e demais direitos consagrados ao longo do tempo. Concluiu-se pela sua ilicitude perante nosso ordenamento, ao estudar a nossa ampla e completa legislação referente à proteção da criança, bem como as formas previstas em lei de colocação do infante em família substituta. Com base nisso, procura-se com o presente trabalho, demonstrar a desnecessidade de inserção desse instituto em nosso país, bem como a sua ilicitude perante nosso ordenamento.

Palavras chave: Parto Anônimo. Direitos Fundamentais. Proteção dos Direitos da Criança. Ilicitude.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. ABANDONO DE CRIANÇAS NO BRASIL: BREVE RELATO HISTÓRICO	7
1.1. O abandono de crianças no Brasil	8
1.2. A inserção da Roda dos Expostos no Brasil	12
1.3. Parto Anônimo: Generalidades.....	17
2. DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	21
2.1. Proteção da Criança e do Adolescente na Constituição de 1988.....	22
2.2. Proteção da Criança e do Adolescente no ECA	26
2.3. Projetos-de-Lei do Parto Anônimo: Uma inadequada tentativa de proteção	30
3. PARTO ANÔNIMO COMO FORMA ILÍCITA DE COLOCAÇÃO DO INFANTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	34
3.1. Colocação lícita do infante em família substituta.....	34
3.2. Colocação ilícita do infante em família substituta.....	40
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a ilicitude do Parto Anônimo ante o Ordenamento Jurídico Brasileiro. Coloca-se, portanto, o seguinte problema central desta pesquisa: É possível na interpretação do Direito conceber-se a ilicitude do Parto Anônimo no Ordenamento Jurídico Brasileiro?

A hipótese deste trabalho responde afirmativamente ao problema proposto, conforme será verificado nos argumentos jurídicos espostos nos capítulos desta monografia.

O parto anônimo é um tema de grande relevância à sociedade brasileira por atingir diretamente o núcleo familiar, colocando em conflito interesses, princípios e direitos fundamentais consagrados em nosso Ordenamento.

No capítulo um falar-se-á sobre como as crianças eram tratadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, abarcando um breve relato da sua história de abandono, principalmente no período em que houve o surgimento da Roda dos Expostos no país – artefato de madeira fixado nas janelas dos hospitais que permitia a realização do abandono de maneira anônima – demonstrando, assim, quais foram as consequências oriundas de tal prática.

Por conseguinte, analisaremos o conceito de Parto Anônimo, esclarecendo suas peculiaridades e suas primeiras implicações, facilitando o melhor entendimento sobre o tema abordado.

No segundo capítulo, trataremos da proteção jurídica dos Direitos da Criança e do Adolescente, analisando a evolução destes desde a Constituição Federal de 1988, que reconheceu as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Bem como verificaremos que o parto anônimo se mostra como uma inadequada tentativa de proteção, ao fazermos a análise dos dois Projetos-de-lei que versaram sobre o tema.

No terceiro capítulo do presente estudo será demonstrada a ilicitude do parto anônimo ante o Ordenamento Jurídico Brasileiro, ao ponderar as formas previstas em lei de colocação do infante em família substituta, concluindo que esse

não está de acordo com o que prevê nossa legislação, desrespeitando princípios fundamentais e de proteção à criança e ao adolescente.

A pesquisa utilizou o marco teórico da Doutrina do Direito Constitucional, Civil, Familiar e do Estatuto da Criança e do Adolescente contemporâneo brasileiro.

A metodologia a ser usada, diz com a pesquisa bibliográfica e documental tendentes à demonstração da validade dos argumentos jurídicos inseridos e desenvolvidos neste trabalho.

1. ABANDONO DE CRIANÇAS NO BRASIL: BREVE RELATO HISTÓRICO

O Direito de Família é considerado um dos ramos do Direito que mais sofre modificações. É um direito intimamente ligado à pessoa, que o leva a ter que acompanhar a sua evolução como um todo. É uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.¹

O tema escolhido para o presente estudo é o instituto do Parto Anônimo e merece atenção devido à relevância que tem na sociedade brasileira por atingir diretamente o núcleo familiar.

A princípio, consideremos como conceito do tema a legalização da entrega de bebês não desejados pela mãe ao Estado, desvinculando a criança por completo da sua família biológica e transferindo para aquele sua inteira responsabilidade. Ante o ordenamento jurídico, é lícito a implementação do instituto do parto anônimo no Brasil?

A resposta ao questionamento acima é negativa e para melhor caracterizar a problemática enfocada nesse estudo, é necessária análise temporal dos descaminhos da atenção das crianças abandonadas em nosso país, uma vez que o reconhecimento de que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, dada à sua condição de pessoas em desenvolvimento², no ordenamento pátrio, se deu de forma gradativa.

Nesse sentido, Tânia da Silva Pereira:

“Se, hoje, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos reconhecidos, nos ordenamentos jurídicos, nacional e internacional, objeto de amor e de intensa proteção e afetividade da família, é preciso lembrar que nem sempre gozaram dessa privilegiada situação.”³

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Volume VI.

² MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da Criança*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 9.

³ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e dos adolescentes: uma proposta interdisciplinar*. 2ª ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 81.

Inicia-se o presente trabalho analisando brevemente o panorama histórico e jurídico da conquista da proteção aos direitos da criança no Brasil.

1.1. O abandono de crianças no Brasil

O estudo sobre o abandono de crianças no mundo e, especificamente, no Brasil encontra barreiras devido à ausência de arquivos que possam narrar de forma fiel os fatos.⁴

No Brasil Colônia, as autoridades portuguesas se comunicavam por meio de correspondências que abordavam apenas assuntos de interesse dos governantes, não se atendo às questões sociais e culturais da população, e muito menos das crianças. Pouco se registrou dessa realidade cruel a qual crianças e adolescentes foram reféns durante séculos. Essa escassez de material específico forma uma grande barreira ao pesquisador.⁵

Afirma a pedagoga Arali Maiza Parma Dalsico:

“Ao falarmos sobre a criança, falamos de uma fase da vida pela qual todo indivíduo adulto já passou. No entanto, se as lembranças da nossa própria infância estão esparsas e cheias de lacuna, na história do Brasil, a documentação oficial também traz poucas informações sobre a criança, pois esta não participava ativamente da vida econômica e política, assim, temos que buscar sua presença nas entrelinhas da história.”⁶

É por meio dos registros feitos pelas instituições assistenciais e jurídicas que trataram de cuidar e relatar os sofrimentos das crianças e adolescentes desde a antiguidade que podemos enfrentar o tema. Sofrimento este causado por ações criminosas ou omissões praticadas pelos próprios pais, conforme Renato Venâncio:

[...] os diferentes ritmos de crescimento do mundo colonial repercutiram fortemente na condição de vida das crianças. No

⁴ MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 127

⁵ *Idem*.

⁶ DALSIKO, AraliMaiza Parma. *Cuidar e educar a criança pequena no Brasil Colônia In Capítulo 2 do fascículo Pedagogia da Infância 1: espaços e tempos*. Material usado no Curso de Pedagogia com ênfase em Educação Infantil. UAB/UFMT. Disponível em: <http://www.ie.ufmt.br/semiedu2009/gts/gt17/ComunicacaoOral/ARALI%20MAIZA%20PARMA%20DALISCO.pdf>. Acesso em 10 de dezembro de 2012.

campo, espaço das transformações lentas, o abandono raramente ocorria e vários enjeitados acabavam sendo adotados como filhos de criação ou agregados por famílias estruturadas; na cidade, o ritmo acelerado das transformações provocava desequilíbrios. Não havia casas para acolher todos os forasteiros, não havia mercado de trabalho livre suficientemente desenvolvido para absorver quem precisava sobreviver à custa do próprio suor. A cidade agregava os pobres e não sabia o que fazer com eles.⁷”

Com cunho filantrópico e assistencial, as primeiras ações de proteção às crianças abandonadas foram lideradas pelas igrejas, através das Santas Casas de Misericórdia, baseando-se no recolhimento de filhos de escravas, prostitutas, mães solteiras, etc..⁸.

Assim, verifica-se que outra parte também era vítima e compartilhava da dor com os pequenos: as mulheres – mães – que por inúmeros motivos não tiveram alternativa, senão o abandono de seus bebês:

“Durante o período colonial, muitas mulheres viram-se diante da necessidade de abandonar os próprios filhos. Não é exagero afirmar que a história do abandono de crianças é a história secreta da dor feminina, principalmente da dor compartilhada por mulheres que enfrentavam obstáculos intransponíveis ao tentar assumir e sustentar os filhos legítimos ou nascidos fora das fronteiras matrimoniais.”⁹.

No Brasil Colônia o modelo familiar era formado por um elevado número de membros e as famílias dotadas de alto poder aquisitivo eram cercadas de escravos. Já nessa época, independente de classe econômica, raça ou sexo, o índice de mortalidade infantil era preocupante.¹⁰

As escravas que serviam seus patrões, além de trabalharem em regime de escravidão, muitas vezes, eram obrigadas a amamentar os filhos de suas

⁷ VENANCIO, Renato Pinto. Maternidade negada In: PRIORE, Mary del (org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 190.

⁸ MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 134.

⁹ VENANCIO, Renato Pinto. *Maternidade negada* In: PRIORE, Mary del (org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 189.

¹⁰ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A Institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: PUC-RIO 2ª edição. 2004. p.23.

patroas, como amas-de-leite, privando os seus próprios filhos de seu leite, razão pela qual muitos foram levados a óbito.¹¹

Nesse período, assim como acontecia na Europa, as crianças, principalmente as recém-nascidas, eram abandonadas em porta de convento ou igreja, e pela prática constante, passaram a ser tratadas como expostas ou enjeitadas. A miséria, a ilegitimidade e a orfandade pelo fim do casamento pela morte de um ou ambos os pais, dentre outros, eram alguns dos motivos que levavam a essa prática, vista não como exploração da infância, mas sim resultado de fatores econômicos, sociais e culturais.¹²

Narra Maria Luiza Marcílio:

“A situação de miséria, exploração e marginalização, levou os indígenas, e depois os africanos e os mestiços, a seguir o exemplo dos descendentes de espanhóis ou de portugueses, de abandonar seus filhos. As práticas de casamentos e o modelo de família imposto pelos colonizadores, monogamia; limitações da idade mínima ao casar; condenação ao divórcio; indissolubilidade do matrimônio; e proibições do aborto chocaram-se com as práticas indígenas e alimentaram o adultério, e a reprodução de excedentes. A fim de harmonizar o número excessivo, a população local, viu-se obrigada a escolher por uma das duas opções: o Infanticídio ou o abandono.”¹³.

Assim, quando não acabavam morrendo pelas condições adversas a que ficavam expostas devido ao abandono, considerável número de crianças foi privado do crescimento ao lado dos seus pais biológicos.

As primeiras normas incidentes no Brasil foram importadas da Europa e se deram com as Ordenações Manuelinas (1521) e Filipinas (1603). Elas tratavam de maneira indireta a proteção ao exposto e eram compilados das normas editadas em Portugal¹⁴.

¹¹ RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A Institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: PUC-RIO 2ª edição. 2004. p.23

¹² MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 257.

¹³ MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 128.

¹⁴ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em Conflito com a Lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p.32.

De acordo com esses sistemas, às pessoas que encontrassem uma criança abandonada na rua, ou em sua porta, desamparada, caberia a responsabilidade de batizá-la. Após o batizado, o padre daria um certificado especificando que aquela criança enjeitada encontrava-se morando ou acolhida na casa da pessoa que a batizou e estava sendo bem tratada. De posse do documento, seria possível ao acolhedor solicitar ajuda econômica do Estado para auxiliar na criação do exposto – muitas vezes partindo dos critérios de amizade pessoal ou clientelismo – inscrevendo, caso liberado o auxílio financeiro, o nome da criança no Livro de Matrícula dos Expostos.¹⁵

Quando não encontravam uma família, as crianças abandonadas eram encaminhadas às Câmaras Municipais, cabendo a estas arranjar uma “criadeira” e a remunerar pelo serviço. E não foram raras as famílias que estabeleceram um verdadeiro comércio com a criação dos expostos com intuito de receber o auxílio da Câmara.¹⁶

Ao final do século XVIII, o aumento assustador do abandono de crianças no Brasil fez as Câmaras Municipais instalarem algumas rodas nas dependências das Santas Casas de Misericórdia – inspiradas no modelo europeu – alegando que os recursos gastos para ajudar na criação ou amamentação dos enjeitados amparados pelas famílias acolhedoras impediam a aplicação dessas receitas em obras consideradas mais relevantes.¹⁷

As primeiras instituições de proteção à infância desvalida surgiram no Brasil, no século XVIII e, até a Independência, limitando-se apenas três cidades, conforme será estudado a seguir.

¹⁵ VENANCIO, Renato Pinto. *Maternidade negada* In: PRIORE, Mary del (org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 192.

¹⁶ MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 142.

¹⁷ VENANCIO, Renato Pinto. *Maternidade negada* In: PRIORE, Mary del (org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 27.

1.2. A inserção da Roda dos Expostos no Brasil

Inicialmente, apenas as cidades que apresentavam características urbanas, na qual o número de crianças abandonadas tinha grande visibilidade, tiveram instalada a roda dos expostos. A primeira se deu em Salvador (1726)¹⁸, em seguida no Rio de Janeiro (1738) e Recife (1789). Nas cidades que não dotavam de tal mecanismo, a assistência permaneceu sob responsabilidade das Câmaras Municipais, que sempre a encaravam como encargo acima de suas possibilidades econômicas de suprimento¹⁹.

A Roda dos Expostos ou Roda dos Enjeitados era um artifício de madeira, fixado nas paredes das Santas Casas, que permitia que o recém-nascido fosse abandonado de tal forma a não comprometer a identidade de quem o fizera.

Conceitua Maria Luiza Marcílio:

“O nome da roda – dado por extensão à casa dos expostos - provém do dispositivo de madeira onde se depositava os bebês. De forma cilíndrica, e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela na instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criancinha que enjeitava, girava a roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilância – ou Rodeira – que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido.”²⁰.

A autora da continuidade explicando que:

“A origem desse cilindro rotatório de madeira vinha dos átrios ou vestibulos de mosteiros e de conventos medievais, usados então como meio de enviar objetos, alimentos e mensagens aos seus residentes. Rodava-se o cilindro e as mercadorias iam para o interior da casa, sem que os internos vissem quem as deixara. A finalidade era a de se evitar todo contato dos religiosos enclausurados com o mundo exterior, lhes garantido a vida contemplativa escolhida. Como os mosteiros medievais recebiam crianças doadas por seus pais, para serviços de Deus – os chamados oblatos – muitas pais que

¹⁸ No período colonial para convencer o rei a dar sua permissão para a abertura da roda da Bahia, o vice-rei argumentava em carta a ele dirigida em 1726: “*com a constituição do clima conduz muito para a liberdade, não faltam ociosos que se aproveitam dela, para continuarem na repetição dos vícios; destes procede haver tal numero de crianças expostas, que sem piedade as lançam nas ruas, e muitas em partes, donde a voracidade dos animais as consome*”. E afirmava que pediu ao provedor da Misericórdia que erigisse uma roda que era o único meio por que se podia evitar tanta impiedade. (MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006)

¹⁹ MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 135.

²⁰ *Idem*. p. 57

queriam abandonar um filho utilizaram a roda dos mosteiros para nela depositar o bebê”.²¹.

Diante de toda a estrutura para receber as crianças, e de um número considerável de funcionários com diversas atribuições, não existiam pessoas responsáveis de fiscalizar se a criança enjeitada tinha voltado a ter contato com seus familiares, ou seja, se as famílias da camada popular estavam usufruindo dos recursos da Santa Casa como estratégia de sobrevivência. Diante disso, os dirigentes portugueses se viram obrigados a modificar o regimento dessa prática.²².

Entre as questões aventadas, indagavam se as assistências deveriam ser acessíveis ou não a todas as crianças. Renato Pinto Venâncio expõe alguns dos motivos que ensejaram tais mudanças:

“(…) As rodas além de acolher crianças encontradas em ruas, os hospitais de algumas vilas recebiam filhos legítimos entregues à instituição sob as seguintes justificativas: “orfandade e pobreza, pais doentes.” Pais cárcere, pais mendigo (...) mães sem leite (...) peregrinos e mulheres que seguem o marido no exercito em época de guerra.” Praticamente todas as justificativas eram aceitas pela administração hospitalar. “Também se encontram filhos legítimos em cujo abandono não intervém o fator econômico nem nenhuma de suas sequelas (...) o pai, viúvo, volta a casar e a madrasta não que assumir os filhos do primeiro matrimônio. A inclusa, prudente e sem objeções, aceita esta criança, compreendendo o quanto penosa deve ser sua situação.”²³

Ainda sem saber quanto à acessibilidade da roda dos expostos, também se discutiu a real eficácia desse mecanismo, uma vez que a mortalidade infantil que já era alta sofreu aumento após a inserção da roda. Chegou a um ponto em que “Deixar um bebê em uma dessas instituições – criadas para proteger a criança – equivalia a uma sentença de morte.”²⁴.

²¹ MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 57.

²² VENÂNCIO, Renato Pinto. *Infância sem destino: O abandono de crianças no*. Rio Janeiro 1999. p.31 e 32.

²³ VENANCIO, Renato Pinto. Maternidade negada In: PRIORE, Mary del (org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 31.

²⁴ MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 68.

Conclui Maria Luiza Marcílio:

“A roda foi instituída para garantir o anonimato do expositor, evitando-se, na ausência daquela instituição e na crença de todas as épocas, o mal maior, que seria **o aborto e o infanticídio**. Além disso, a roda poderia servir para defender a honra das famílias cujas filhas teriam engravidado fora do casamento. Alguns autores estão convencidos de que a roda serviu também de subterfúgio para se regular o tamanho das famílias, dado que na época não haviam métodos eficazes de controle de natalidade.”²⁵ (Grifo nosso)

No mesmo sentido, posiciona-se Francisco de Paula Lázaro Gonçalves:

“A roda não só salva a vida temporal e espiritual dos condenados a morte pela miséria, pelo erro inocente ou pelo crime, mas evita o escândalo dos amores pecaminosos; com ela aberta, o vício esconde-se, é certo, mas assim se mantém a dignidade dos costumes.”²⁶

Percebeu-se, portanto, que a real finalidade da roda dos expostos foi assegurar o anonimato do expositor, defender a honra das mulheres que tinham engravidado fora do casamento ou tentar diminuir o alto índice de aborto na época.

Muitas das crianças abandonadas não conseguiram atingir a idade adulta. O índice de mortalidade de recém-nascidos deixados na roda, nesse período, foi o mais elevado em todo segmento histórico do Brasil, incluindo os escravos. A demanda de criança enjeitada era alarmante, fazendo com que as casa de misericórdias perdessem o controle.²⁷

O método de recebimento e tratamento das crianças recebidas pela roda no Brasil era, de certa forma, o mesmo dos estabelecimentos congêneres da Europa, mais precisamente, o de Lisboa²⁸.

Muitas mães não tinham recursos para sustentar seus filhos e os abandonavam com intuito de reavê-los mais tarde. No ato do abandono, algumas deixavam bilhetes junto aos bebês, clamando por um bom tratamento ao seu filho,

²⁵ *Idem*. p. 145.

²⁶ GONÇALVES, Francisco de Paula Lázaro. *Apud* MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 197.

²⁷ MARCÍLIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 55.

²⁸ *Idem*. P.145

indo de encontro ao desamor atribuído às mães praticantes esse ato, transmitindo a angústia e sofrimento delas.²⁹.

Esse ato de abandono ou renúncia pelo filho consistia num paradoxal ato de amor de algumas mães que, desesperadas, tinham para si que seu filho nessas instituições teria mais sorte do que sob seus cuidados.

Conforme Venâncio, durante o período de 1758 a 1762, o aumento de crianças morta na faixa etária de 0 (zero) a 7 (sete) anos, no estado de Salvador, local onde foi instituído a primeira roda do exposto, foi de 646 mil crianças, aumentando para 687 mil entre os anos 1781 a 1790.³⁰

Diante desse quadro crítico de mortalidade no Brasil, o efeito da nova conduta da roda do exposto - de salvar as crianças da morte - não se efetivava por completo.

As crianças expostas quando conseguiam sobreviver, ao atingir certa idade, se a ama-de-leite não mais quisesse ficar com a “guarda” das crianças por mero afeto, elas eram obrigadas a deixar o abrigo e irem à busca de trabalho para se manterem, visto que, as casas de misericórdias não mais podiam acolher as crianças rejeitadas pelas amas. Esse ato muitas vezes, para a criança, significava a destruição da única referência familiar que possuía, se via abandonada novamente, tornando-se instável, indo morar nas ruas ou ser alvo de interesse de algumas famílias para serem serviçais da casa em troca de casa e comida³¹.

No Brasil Império, a Constituição de 1824 por ser um modelo centralizado não se preocupou em dar atenção especial às crianças. Ignoradas, elas não tiveram nenhum direito assegurado, eram vistas como um ser marginal ecabia controle policial.³²

²⁹ VENÂNCIO, Renato Pinto. *Infância sem destino: O abandono de crianças no*. Rio Janeiro 1999. P. 157.

³⁰ VENANCIO, Renato Pinto. Maternidade negada In: PRIORE, Mary del (org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 212.

³¹ MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 76.

³² VENANCIO, Renato Pinto. *Maternidade negada* In: PRIORE, Mary del (org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 212.

Com a independência do Brasil as três casas dos expostos criadas no período colonial ainda continuaram a funcionar, entretanto, as Câmaras Municipais sempre desempenharam com relutância o papel de ajudar economicamente as instituições, para tentar burlar essa obrigação, a Lei de 1828, conhecida como Lei Municipal, isentava as mesmas das responsabilidades com os expostos, desde que, em cada província houvesse uma Casa de Misericórdia que pudesse se incumbir de cuidar dos expostos, levando a criação de várias rodas de expostos sob o rastro da lei dos Municípios pelas províncias brasileiras.³³

Diante desse episódio, as rodas de expostos foram inseridas nas cidades de São Paulo (SP); Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas (RS); Cachoeira (BA); Olinda (PE); Campos (RJ); Vitória (ES); Desterro (SC) e Cuiabá (MT).

Entretanto, na década 1870, somente as instituições³⁴ maiores continuaram funcionando, visto que, todas funcionavam de forma precária com pouca verba e na maioria das vezes em prédios em más condições.³⁵

As pessoas viram a roda dos expostos como alternativa para se livrar da responsabilidade da criação de seu filho, acreditando que o entregando à roda estaria garantindo um futuro melhor, o que não acontecia dada a imensa demanda que as Casas de Misericórdia passaram a ter – o que era exceção, passou a ser regra – e as instituições não mais conseguiram cumprir sua finalidade.

³³ MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 66.

³⁴ As rodas dos expostos implantadas no Brasil foram as que mais tiveram vida longa na história subsistindo, no entanto as maiores. Conforme Marcos Cezar de Freitas (MARCILIO, 2011, p. 78) "(...) foi uma das instituições brasileiras de mais longa vida, sobrevivendo aos três grandes regimes de nossa história. Criada na colônia perpassou e multiplicou-se no período imperial, conseguiu manter-se durante a república e só foi extinta definitivamente na recente década de 1950. Sendo o Brasil o último país a abolir a chaga da escravidão, foi ele igualmente o último a acabar com o triste sistema da roda dos enjeitados".

³⁵ MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 67.

1.3. Parto Anônimo: Generalidades

Seguindo na busca de alicerces para construir uma conclusão consistente e compreensiva sobre a ilicitude do instituto do parto anônimo no Brasil, no presente momento trataremos do seu conceito e identificaremos sua finalidade.

A expressão “parto anônimo” é recente no nosso país, mas sua ideia foi embasada na Roda dos Expostos, prática comum em países da Europa e trazida ao Brasil pelo colonizador³⁶, conforme estudado no item anterior.

Tal instituto possibilita à mãe em não assumir a criança que gerou a isentando de qualquer responsabilidade.

Dessa forma, iria permitir que a mulher, sem se identificar, possa dar a luz e/ou entregar o seu filho para adoção no próprio hospital, podendo ocorrer logo depois do nascimento (quando a mãe abandona o filho na porta do hospital), ou antes do nascimento, quando a mãe comparece ao hospital para realizar o pré-natal e declara que não quer a criança. Nesse segundo momento, a mãe teria acompanhamento psicossocial e tomaria ciência das consequências jurídicas de seu ato.³⁷.

Afirma a advogada Sylvia Maria Mendonça do Amaral que:

“O parto anônimo é sim uma forma de reativar a “roda dos expostos”, mas de forma legalizada e em melhores condições para o acolhimento das crianças. Com a regulamentação do parto anônimo, as mães interessadas poderão deixar os bebês nos hospitais ou postos de saúde para a adoção sem ter de registrar a criança em seu nome e sem precisar sequer se identificar. A adoção será menos burocrática por não envolver o registro de pai e mãe nos documentos, isto é, sem a necessidade de fazer a destituição do poder familiar.”³⁸.

³⁶ LEVY, Laura Affonso Costa. *Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13106/parto-anonimo-e-a-real-protecao-da-crianca-e-do-adolescente#ixzz286l4Xnk0>. Acesso em 10 de dezembro de 2012.

³⁷ OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de. *Parto Anônimo: Aspectos históricos, políticos e sociais contemporâneas*. Disponível em:

http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212956989_ARQUIVO_partoanoni_mo-Anpuh.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2012.

³⁸ AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. *Parto anônimo, menos bebês abandonados*. Disponível em: <http://taniadefensora.blogspot.com.br/2008/02/voc-sabe-o-que-parto-annimo.html>. Acesso em: 10 de dezembro de 2012.

O presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Rodrigo da Cunha Pereira citado por Nayara B. Ferreira³⁹, em seu artigo,⁴⁰ menciona que “O parto anônimo já era praticado na Idade Média, através da roda dos expostos, portanto, não há nenhuma novidade acerca da implementação do parto anônimo no Brasil”.

Em consonância ao mencionado, no ano de 2008 chegaram a surgir projetos-de-lei que visavam integrar o Parto Anônimo ao ordenamento jurídico brasileiro, sob a justificativa de proteger a criança e solucionar um problema complexo que é o abandono materno e paterno.⁴¹

O Projeto-de-Lei nº 2.747/2008, de iniciativa do então Deputado Eduardo Valverde (PT – Rondônia) apresentado em 11 de fevereiro de 2008, afirmou, em seu preâmbulo, a “criação de mecanismos para coibir o abandono materno”. Projeto-de-Lei nº 3.220/2008, de iniciativa do Deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT – Bahia), apresentado em 9 de abril de 2008, afirmou, em seu preâmbulo, “regular o direito ao parto anônimo”.

Ambos davam à mãe o direito de manter-se anônima na ocasião do parto ensejando na possibilidade de não assumir a maternidade do filho que gerou.⁴²

Segundo Fabíola Santos Albuquerque:

“O parto anônimo diz respeito a um instituto que busca equalizar dois interesses contrapostos: de um lado garantir que uma criança indesejada pela mãe não seja vítima de abandono, aborto ou infanticídio; e, de outro, que à mãe, que não quer ser mãe, seja assegurado o direito ao anonimato e a não formação da relação materno-filial.”⁴³

³⁹ Advogada. Pós graduadas em direito processual e processo do trabalho pela UNIDERP. Supervisora do Núcleo de Apoio Jurídico da Faculdade Talentos Humanos – Facthus, junto a Justiça Federal- Uberaba/MG. Membro do Instituto dos advogados de Minas Gerais(IAMG).

⁴⁰ Artigo: *Parto Anônimo e os direitos fundamentais*. publicado na Jus Plenum- repositório autorizado de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal n. 036CD-07 pela editora Plenum –Vol.I,110 –Janeiro de 2010.

⁴¹ MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da Criança*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 103.

⁴² MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da Criança*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 103.

⁴³ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *O instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro: avanços ou retrocessos*. In: *Em destaque – Parto em Anonimato: uma janela para a vida*. Revista Brasileira de

A par da fragilidade dos embasamentos apresentados pelos criadores dos projetos-de-lei ora mencionados, eles foram de encontro aos avançados direitos Constitucionais garantidos às crianças e adolescentes. Sobre o aspecto:

“As propostas, não se inserem numa perspectiva de garantia de direitos, apresentando-se estreitas e insuficientes para solucionar o problema, seguindo o velho paradigma protetivo, de querer remover as crianças de situação perigosas ou das quais suas necessidades não possam ser atendidas, em vez de, efetivamente, mudar a própria situação em que se encontram, para que possam ser garantidos seus direitos.”⁴⁴

No mesmo sentido, se posiciona Maria Regina Fay Azambuja:

“O projeto de lei, denominado Parto Anônimo, mostra-se totalmente desnecessário, para não dizer inconstitucional. Ao invés de acrescentar, retrocede, desconsiderando avanços e conquistas importantes na normativa internacional e na esfera legislativa de nosso país.”⁴⁵

Os Projetos-de-lei que visaram instituir o parto anônimo no Brasil acabaram por sonegar o direito do recém-nascido de saber sua origem genética ou ancestralidade, violando, ainda, o seu direito à personalidade, à vida, à liberdade e à convivência familiar, em detrimento da genitora ter o seu direito ao anonimato, direito esse que sequer a Constituição Federal menciona.

É mais corriqueiro uma criança vir ao mundo sem paternidade definida e a chance de localização desse pai ou um ascendente genético é pela informação prestada pela mãe no exercício do direito à investigação de paternidade. O parto anônimo privaria as crianças de mais esse direito, tornaria quase que impossível ao nascido ter acesso à filiação, direito esse conquistado em favor desses.⁴⁶

Direito das Famílias e Sucessões. IBDFAM, Porto Alegre, nº 1, p.11, dez/jan 2008.

⁴⁴ MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da Criança*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 111.

⁴⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SOUZA, Ivone Coelho de. *Parto anônimo: uma omissão que não protege*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, IBDFAM, Porto Alegre, vol.4, nº4, jun/jul 2008.p.63-102.

⁴⁶FACHIN, Luiz Edson; CARBONERA, Silvana. *Parto sem mãe: Uma minuta de ideias para continuarmos nosso diálogo*. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em 10 de dezembro de 2012.

O argumento de que o Brasil já se utilizou da roda dos expostos para instituir o parto anônimo no nosso ordenamento é inadmissível, visto que o contexto histórico atual vivido pela família e sociedade é outro, totalmente diferente ao daquele período. A implantação dessa prática no Brasil seria, no mínimo, arriscada.

Sob essa perspectiva, a então relatora da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputada Rita Camata⁴⁷, e os demais deputados, rejeitaram por unanimidade o projeto de lei, afirmando:

“As propostas contrariam todo o direcionamento das lutas e do trabalho desenvolvido pelos movimentos que por décadas atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Os projetos contrariam a Convenção sobre os direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em 1990, e o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), que garantem aos filhos o direito de preservarem suas identidade e conhecerem suas origens.”

Por nada acrescentarem ao ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à proteção das nossas crianças, esta já muito bem consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente, os projetos-de-lei acima mencionados foram arquivados⁴⁸, deixando de retroceder e ignorar preceitos Constitucionais de proteção ao infante.

Às críticas acerca da argumentação trazida em cada Projeto-de-Lei será dedicada posterior discussão em tópico específico.

⁴⁷ Após terem sido rejeitado por unanimidade, os projeto que visaram instituir o parto anônimo no ordenamento jurídico Brasileiro, pela Comissão de Seguridade Social e Família, foram encaminhados para a Comissão de Constituição e Justiça, em 8 de setembro de 2009, para apreciação. No dia 24 de maio de 2011, o deputado Luiz Couto, relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 2.747/08 e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nº 2.834/2008 e 3.220/2008, apensados. BRASIL. Câmara. projeto de lei nº3228/08 de 9 de abril de 2008. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/> Acesso em: 10 de dezembro de2012.

⁴⁸ Agência Câmara de Notícias. Disponível em:

<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ASSISTENCIA-SOCIAL/197644-CAMARA-ARQUIVA-PERMISSAO-PARA-PARTO-ANONIMO.html>. Acesso em 10 de dezembro de 2012 .

2. DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Até o momento, verificou-se que o Estado não se pronunciava em relação à situação a qual crianças enjeitadas ou expostas pelos seus pais eram encontradas, deixando sempre a cargo da igreja, por meio das Santas Casas de Misericórdia.

Por conseguinte, a intervenção do Estado para proteger as crianças e adolescentes passa a ser um dos principais objetivos do governo Republicano, saindo da obscuridade, para uma questão de cunho político-social de competência estatal.⁴⁹

No ano de 1924 a Declaração de Genebra na tentativa de codificar direitos elementares a crianças estabeleceu diversas medidas a serem seguidas pelos estados, como a proteção contra todas as formas de exploração e inclusão de valores de fraternidade na educação, mas não teve o impacto necessário.⁵⁰

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, publicada pela ONU em 1948, a criança foi reconhecida, pela primeira vez, universalmente, como sujeito de direito e carecedora de proteção e cuidados especiais.⁵¹

Com base na declaração dos Direito das Crianças elaborado pela ONU em 1959, surge a Doutrina da Proteção Integral, dando início à concepção da criança como sujeito de direitos e obrigações características a sua pessoa, partindo da premissa de que toda criança e adolescente deve receber cuidados e

⁴⁹ CARVALHO, Alysso Massote. *Saúde da Criança*. Belo Horizonte: UFMG. 1ª edição. 2002. p.21.

⁵⁰ MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da Criança*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 44.

⁵¹ PEREIRA DE SOUSA, Sérgio Augusto G.. É procurador da Fazenda Nacional, mestre em Direito Internacional pela USP, doutorando em Estudos Internacionais pela Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona (Espanha) é autor do livro: "Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos", Ed. Sergio Fabris, Porto Alegre, 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2568/a-declaracao-dos-direitos-da-crianca-e-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 12 de dezembro de 2012.

assistências especiais em virtude do reconhecimento de seu peculiar estágio de desenvolvimento.⁵².

A doutrina da proteção integral⁵³conveio para garantir que as crianças deveriam ser reconhecidas como seres humanos, podendo ser considerada a propulsora de todo um conjunto novo de princípios e normas jurídicas que passaria a efetivar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Passaremos ao estudo sucessivo dos marcos da superação da situação irregular do menor no Brasil: em 1988 com a Constituição Federal e em 1990 com a Lei 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em seguida, será corroborada a equivocada ideia presente nos Projetos-de-Lei do Parto Anônimo enquanto instrumento de proteção.

2.1. Proteção da Criança e do Adolescente na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi o grande divisor de águas na mudança de pensamentoreferente aos direitos da criança⁵⁴. Nos seus artigos 227 e 228 reafirma a proteção integral àqueles. A criança passa a ser vista como sujeito de direito. Recebe proteção e socorro em qualquer circunstância e prioridade absoluta por ser considerado um ser humano vulnerável.⁵⁵.

Ela foi o primeiro texto constitucional a dispor expressamente sobre os direitos infanto-juvenis. Além de coroar significativa mudança no ordenamento

⁵² *Idem*. p.48.

⁵³ O art.3º do ECA que trata sobre a proteção integral, dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerente à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade .
(BRASIL. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso: 12 de dezembro 2012).

⁵⁴ SCHREIBER, Elisabeth. *Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 81.

⁵⁵ MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da Criança*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 40.

jurídico brasileiro, tanto na atribuição de novos direitos quanto na garantia daqueles já conquistados.⁵⁶

A Carta Magna redirecionou o olhar às crianças e adolescentes ao estabelecer o princípio da prioridade absoluta e a sua proteção passou a ser dever da família, da sociedade e do Estado. Isto é, estabeleceu primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja ele judicial, extrajudicial, administrativo, social e familiar, o interesse infanto-juvenil deve prevalecer.⁵⁷

Esse novo modelo que primou pelo resguardo da dignidade da pessoa humana, demonstrou nos detalhes a mudança de pensamento almejada pelo legislador. A substituição da expressão “menor” por “criança e adolescente” buscou negar o conceito de incapacidade infantil, bem como afastar o rótulo da palavra “menor” como aquele que está em “situação irregular”, evitando a marginalização destes.⁵⁸

Nesse sentido:

“Nossa Carta Magna procurou ter como fundamento a concepção de que Crianças e Adolescentes são sujeitos de direitos, rompendo, desta forma, com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.”⁵⁹

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Carta de 1988, germinou o direito à identidade genética. O reconhecimento da origem genética, no nosso ordenamento jurídico, é direito

⁵⁶ AZAMBUJA, Maria Regina. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p. 52.

⁵⁷ AMIM, Andréa Rodrigues. *Evolução histórica do direito da criança e do adolescente*. Em **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 3ª ed. 2009. p. 20.

⁵⁸ SOUZA, Ana Silvia Ariza. *Código de Menores X ECA – Mudanças de Paradigmas*. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/TabId/77/Conteudold/deed5f8a-32a1-48cb-b52f-816adc45e7e0/Default.aspx>. Acesso em 29 de Abril de 2013.

⁵⁹ CURY; Garrido; Marçura. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. p. 21.

personalíssimo, irrenunciável e imprescritível, não sendo passível de qualquer impedimento para o seu conhecimento.⁶⁰

Destarte, o direito a identidade genética, é um bem jurídico fundamental essencial para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Assim, quando a doutrina faz referência a esse direito, pretende salvaguardar a constituição genética individual, enquanto base biológica de sua identidade pessoal.⁶¹

Consoante, leciona Selma Rodrigues Petterle:

“A identidade pessoal não se resume à identidade genética. A identidade pessoal é noção bem mais complexa e abrangente, com dois componentes: um referencial biológico, que é o código genético do indivíduo (identidade genética), e um referencial social, este construído ao longo da vida, na relação com os outros. É nesse sentido que a doutrina refere-se a duas dimensões do direito à identidade pessoal: uma dimensão individual, que torna cada pessoa humana um ser único, original e irrepitível, diversidade essa que enriquece a humanidade; integrando o núcleo da respectiva dignidade o respeito pelo caráter único e diverso dos seus elementos genéticos; e uma dimensão relativa da identidade pessoal, que compreende justamente a ideia de relação com as outras pessoas, ou seja, toda a construção de uma história pessoal, noção bem mais ampla e complexa.”⁶²

Em outras palavras, a identidade genética corresponde à extensão da identidade biológica do indivíduo com os demais membros da sociedade, motivo pelo qual surge no ordenamento como um bem jurídico fundamental passível de proteção, além de ser considerado uma expressão da dignidade humana.⁶³

Outro direito fundamental consagrado pela Carta Constitucional foi o direito à convivência familiar. A evolução da sociedade e dos princípios que se aplicam a ela ensejou na revisão do conceito do instituto familiar, bem como o de filiação; o modelo de família convencional deu lugar à convivência com família

⁶⁰ MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da Criança*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 133...

⁶¹ *Idem*. p. 133.

⁶² PETERLLE, Selma Rodrigues. *O direito fundamental à identidade genética na Constituição Brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 110.

⁶³ BARACHO, José Alfredo de oliveira. *A identidade Genética do ser Humano. Bioconstituição: Bioética e Direito*. Disponível em http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf .Acesso em: 17 de janeiro de 2013.

recomposta, monoparental, homoafetiva, permitindo a pluralização do seu conceito.⁶⁴

A família passa a ser considerada como um lugar cômodo e imprescindível para o desenvolvimento dos seus membros em especial as crianças, visto que é o seio família que irá propicia os ancores afetivos e material indispensáveis para o desenvolvimento da criança, em outras palavras, é incontestável a influência do convívio familiar na formação da personalidade do infante.⁶⁵

A criança quando não inserida na família não cresce de forma sadia, haja vista que não basta sobreviver, é preciso que a mesma tenha o direito de participar de rede afetiva, lhe proporcionando todos os meios necessários e dignos para um crescimento natural, por tudo isso, é inegável o reconhecimento da importância da família como núcleo-base para desenvolvimento da vida da criança na sociedade.⁶⁶

Importante ressaltar que a Convenção das Nações Unidas sobre Direito da Criança e do Adolescente também se preocupou em resguardar o direito da criança de conviver com seus pais biológicos, ao trazer elencando o dever dos Estados-partes⁶⁷ em zelar pelo direito da criança de não ser separada dos pais contra a vontade dos mesmos, excetos em casos específicos estabelecido em lei.

⁶⁴ MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da Criança*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 141.

⁶⁵ MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da Criança*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 143.

⁶⁶ *Idem*. p. 144.

⁶⁷ A convenção no seu preâmbulo consagrou a família como grupo da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, devendo receber a proteção e assistência necessária a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, reconhece que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão. O artigo 9º da Convenção nas Nações Unidas sobre Direito da Criança e do Adolescente, também, ressalta a importância dos filhos permanecerem e crescerem no ambiente da família natural ao dispor: Os Estados-Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, eu tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em caso específico, por exemplo, se a criança sofre maus-tratos ou descuido por parte dos pais, ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.html. Acesso em: 17 jan. 2013.

Por essa razão, sendo a família o alicerce para efetivação de todos os direitos das crianças e dos adolescentes, quando a mesma não puder por seus próprios meios concretizá-los deve recorrer ao Estado, que incumbirá de providenciar meios para que a criança permaneça convivendo com seus pais naturais. Logo se percebe que é um dever do Estado propiciar recursos para que a criança não seja retirada do convívio da família.

Devido às diversas mudanças provocadas no tratamento dado às crianças e adolescentes, se fez necessária a criação de uma nova legislação infraconstitucional que abordasse exclusivamente a proteção das crianças e adolescentes no Brasil.

Começaram a surgir movimentos, dentre eles duas campanhas foram de extrema importância a “Criança Constituinte” e “A criança prioridade absoluta”, sob essa perspectiva no ano de 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei 8.069/90, que será alvo de estudo a seguir.

2.2. Proteção da Criança e do Adolescente no ECA

Posterior à doutrina da proteção integral e com base em suas ideias, houve o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. A criança que, até então era considerada um ser incompleto, frágil, passa a ter os seus direitos garantidos, credores de uma proteção especial, que é devida não só pela família, mas também pela sociedade e Estado.

O ECA foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República tornando-se a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

O Estatuto representou um conjunto de normas protetivas e asseguradoras dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Assim apresentou o então presidente Fernando Collor de Mello, em seu discurso, quando anunciou a criação do Ministério da Criança em maio de 1990:

“Temos o dever de tirar nossas crianças das ruas e dos desvios da marginalidade; de encaminhá-las à escola, motivando-as para o estudo. Temos de levá-las de volta ao seio da família, ao convívio e à guarda de pais capazes de lhes dar sustento, afeto e amor, de fazer

prevalecer o sentido da paternidade responsável. Temos de recuperar, de uma vez por todas a família brasileira.”⁶⁸

Dessa forma, criança até 12 (doze) anos e adolescente até 18 (dezoito) anos passaram a ser definidos como pessoa em desenvolvimento especial, salvo se, em conformidade com a lei, a maioridade seja alcançada antes, retirando a rotulação de “menor”, “infrator”, “abandonado” por “criança” “adolescente”, visto que, o termo menor abarca uma ideia de pessoa que não possui direito.⁶⁹

A responsabilidade que era reservada inteiramente aos pais, passou a ser objeto amplo da sociedade e do Estado⁷⁰, em outras palavras, o estatuto vem propor novos meios de participação da sociedade em busca do bem estar da criança e do adolescente, sendo dever de todos zelar por eles⁷¹.

Entre os princípios norteadores do Estatuto, ressaltam-se: o princípio da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização.

O princípio da prioridade absoluta está previsto no artigo 4 do ECA e é decorrência direta do artigo 227 da Lei Maior. Estabelece que toda criança e adolescente tem prioridade nas esferas de interesse, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social, familiar, o interesse infanto-juvenil deve prevalecer facilitando a concretização dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.⁷²

⁶⁸ Apud MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 2ª edição, 2006. p. 227.

⁶⁹ AMIM, Andréa Rodrigues. *Evolução histórica do direito da criança e do adolescente*. Em Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 3ª ed. 2009. p. 08.

⁷⁰ O artigo 4º do Estatuto da Criança e assegura que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. (BRASIL, Planalto. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/8069.compilado.htm>. Acesso: 12 de dezembro de 2012)

⁷¹ O artigo 18 do estatuto da criança e do adolescente ressalta essa garantia conquistada pelo legislador ao dispor “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, Planalto. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/8069.compilado.htm>. Acesso: 12 de dezembro de 2012)

⁷² AMIM, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. P. 20.

A prioridade deve ser assegurada por todos: Poder Público, sociedade em geral e família. Os interesses infanto-juvenis sobrepõem-se a qualquer outro bem ou interesse tutelado, sendo tratado como questão pública.⁷³

Exemplificando, imagina-se que um administrador precisa decidir entre a construção de um abrigo para idosos ou de uma creche, ambos necessários, pelo princípio supracitado ele terá que optar pelo último. Isso ocorre por que a prioridade para idosos é uma norma infraconstitucional, prevista no art. 3º da Lei nº 10.741/2003, enquanto a prioridade em favor de crianças é assegurada constitucionalmente, pela doutrina da proteção integral.⁷⁴

O princípio do melhor interesse ganhou amplitude com a aplicação da doutrina da proteção integral. Tem como base a ideia de que, em uma situação de fato, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas devem-se observar as necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, na apuração de conflitos ou na elaboração de futuras regras.⁷⁵

Perante do instituto do Parto Anônimo, o princípio do melhor interesse vigora quando há preocupação do Estatuto em garantir que a criança se desenvolva e cresça no seio familiar, protegida pelos seus pais, sem que estes sejam obrigados a abandoná-lo ou rejeitá-lo em situação desumana, ou seja, sempre que for possível deve ser garantido aos filhos o direito de conviver com sua família biológica, sendo medida excepcional, encaminhá-la a família substituta.

Por fim, o princípio da municipalização também preza pela garantia de proteção e dignidade da criança e do adolescente. Por esse princípio a Constituição descentraliza e amplia a política assistencial. Dessa forma, a administração e execução dos programas de políticas assistenciais chegam à esfera estadual e municipal, envolvendo com maior afinco os agentes em sua implementação e

⁷³ SAMOGIN, Juliana Maria Simão. *O Estatuto da Criança e do Adolescente como garantidor de preceitos fundamentais*. Revista do Curso de Mestrado em Direito. Araçatuba: Volume 7: 2007. P.230.

⁷⁴ AMIM, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. P. 20.

⁷⁵ AMIM, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. P. 28.

resultados. Com o Poder Público próximo,, há melhores condições de cuidar das adaptações necessárias à realidade local.⁷⁶

A nova doutrina adotada pelo ECA confere as crianças e adolescente o status de sujeito de direito; cidadão, portador de direitos e deveres. O descumprimento de tais garantias por parte da família, da sociedade ou do Estado possibilita a criança ou adolescente o direito subjetivo de invocar a aplicação coercitiva da norma através do poder judiciário⁷⁷.

Dessa forma, totalmente inovador, o Estatuto da e Criança e do Adolescente é fruto de movimentos ocorridos nacional e internacionalmente em prol de assegurar os direitos⁷⁸ das crianças e adolescentes violados até então por vários anos, visando proteger a pessoa na fase mais importante de formação de caráter psicossocial; que vai do nascimento até o final da adolescência, resguardando a prática da proteção integral da criança.

Ao declarar como Direitos Fundamentais das crianças e dos adolescentes os valores de liberdade, do respeito e da dignidade, a Constituição garantiu, de início, direitos básicos de caráter moral, com prioridade absoluta constitucional.

Nessa mesma linha, o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a trilogia básica de direitos fundamentais ao declarar que nesse processo de desenvolvimento como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, as crianças e adolescentes tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Assim, como qualquer cidadão, o infante também é titular de direitos fundamentais e considerando a natureza destes, é inaceitável qualquer violação.

⁷⁶ Idem. P. 29.

⁷⁷ O artigo 3º do estatuto da criança e do adolescente dispõe: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, **por lei ou por outro meios**, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (grifo nosso). Assim pode se perceber que o artigo mencionado, não só igualou a criança e o adolescente ao adulto conferindo-lhe direitos subjetivos até então não reconhecido como assegurou que os mesmos possam exigir judicialmente que seus direitos sejam cumprido quando violados.(BRASIL, Planalto. Lei 8069 de 13 de julho de 1990.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/8069.compilado.htm>. Acesso: 12 de dezembro 2012)

⁷⁸Art 15 da lei 8069/90 dispõe: A criança e o adolescente têm direito a liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeito de direito civis, humanos e sociais garantidos na constituição e nas leis (BRASIL, Planalto. Lei 8069 de 13 de julho de 1990.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/8069.compilado.htm>. Acesso: 16 de nov 2011)

Toda e qualquer intervenção sobre eles, deve ser primada por tais direitos, pois eles representam verdadeiros paradigmas⁷⁹ e limites no agir da família, Estado e sociedade.

2.3. Projetos-de-Lei do Parto Anônimo: Uma inadequada tentativa de proteção

Conforme já estudamos nos itens anteriores, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente alteraram o paradigma, passando a criança e adolescente serem reconhecidos como sujeitos de direitos, merecedores de proteção especial não só pela família, mas pela sociedade e Estado.

Com a justificativa de ampliar essa proteção e de solucionar o problema ainda complexo do abandono de crianças ainda praticado no contexto atual, surgiram no Brasil projetos-de-lei que visavam resgatar a prática do parto anônimo, ignorando os direitos das crianças conquistados ao longo da história.

As principais discussões em torno dos projetos de lei que tentaram instituir o Parto Anônimo no Brasil relacionam-se a sonegação do direito do recém-nascido em saber sua origem genética, violando ainda, o seu direito à vida, à personalidade, à liberdade e à convivência familiar, em detrimento ao anonimato da genitora; direito este que a Constituição sequer menciona.⁸⁰

Um dos pontos polêmicos dos projetos de lei consiste em isentar a mãe de qualquer responsabilidade civil e criminal quando a mesma optar pelo parto anônimo, entretanto, o presente projeto se mostra desnecessário em face do Estatuto da Criança e do Adolescente já ter essa previsão.

⁷⁹ O ECA, ao garantir à criança e ao adolescente o direito à liberdade, respeito e dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, estabelece um paradigma, ou seja, representa a base norteadora de direitos que devem estar assegurados e resguardados nas questões atinentes à infância e juventude. (MOLINARI, Fernanda. *Idem*. P. 92).

⁸⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Parto Anônimo*. Palestra proferida no IARGS – Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul em 06 de maio de 2008. *Apud* MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da Criança*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 111.

Ele confere a mãe, em seu artigo 166⁸¹, o direito de declarar a sua vontade de entregar a criança para adoção, sem que sobre ela incorra qualquer crime ou responsabilidade civil ou penal, permitindo que o recém-nascido seja remanejado a uma família substituta, devendo respeitar somente as exigências legais, entre elas, a tentativa de localizar seus parentes, visto que o ECA garante o direito da criança em ser criada e educada no seio de sua família biológica, antes de ser inserir numa família substituta, baseado no princípio do melhor interesse.

Assim não há que se falar em descriminalizar o abandono de recém-nascido com a instituição do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista, a própria lei em vigor, já conferir esse direito aos pais de entregar a criança para adoção sem que sob os mesmos recaiam qualquer tipo de responsabilidade e a necessidade de destituir o poder familiar.

Entretanto, a diferenciação do sistema atual⁸², frente ao projeto do parto anônimo, consiste no fato de não haver discriminação na forma em que a criança vem ao mundo e é entregue para adoção, diverso do projeto que pretende resguardar o sigilo da mãe. A Roda dos Enjeitados mantinha o anonimato da mãe por questões morais vividas àquela época, todavia, o contexto atual da sociedade é outro.⁸³

Outra situação, ainda grave elencada nos projetos de lei, incide na responsabilidade conferida aos profissionais da saúde, que ficariam encarregados de receber as crianças, nascidas do parto anônimo ou entregues ao hospital, para encaminhá-las a adoção.

⁸¹Art 166. Do estatuto da criança e do adolescente. “Se os pais forem falecidos, tiver sido destituído ou suspenso o poder familiar; ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes. Parágrafo único: na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações”.BRASIL. Planalto. *Lei 8.069 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8069 compilado.htm>. Acesso: 20 de Jan 2013.

⁸² O artigo 5º do estatuto da Criança e do adolescente elenca um rol de direitos fundamentais garantidos a criança e ao adolescente, entre ele dispõe: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido da forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” BRASIL. Planalto. *Lei 8.069 13 de julho de 1990*.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8069 compilado.htm>. Acesso: 20 de Jan 2013...

⁸³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SOUZA, Ivone Coelho de. Parto anônimo: uma omissão que não protege. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, IBDFAM*, Porto Alegre, vol.4, nº4, jun/jul 2008.p.66.

A Associação de Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude, ao discorrer sobre o encargo atribuído aos hospitais, demonstra especial preocupação ao ver a delegação dessa grande responsabilidade sem sequer pleitear a mínima intervenção do Ministério Público que, pelo ordenamento jurídico em vigor, é responsável por processar e julgar as ações de destituição do poder familiar e colocação em família substituta.⁸⁴

Na mesma estreita de entendimento, oportuno é o posicionamento de Cláudia Fonseca:

“O projeto de lei, ao sugerir que o parto anônimo seja administrado pelos hospitais, enfermeiros e médicos, coloca uma enorme responsabilidade justamente em uma categoria médica já sobrecarregada e com pouquíssima experiência nesse assunto.”⁸⁵

Nítida é a constatação da enorme dificuldade que seria em colocar em prática um dos projetos, visto que será transferida a responsabilidade da mãe para os médicos no encaminhamento do recém-nascido anônimo para adoção, ignorando, a intervenção obrigatória⁸⁶ do Ministério Público e a competência exclusiva da Vara da Infância e da Juventude nos casos que envolvem crianças e adolescentes.

A mesma preocupação se dá em incumbir ao hospital, voltado a atender demandas que prezam pelo restabelecimento da saúde, a responsabilidade e convivência pelo sigilo desse importante evento da vida da criança, seu nascimento, porque uma lei conferiu a sua mãe não só o direito de não assumir a maternidade,

⁸⁴ MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da Criança*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 113...

⁸⁵ FONSECA, Claudia. *O parto anônimo: uma medida na contramão da história*. Blog Práticas de justiça e diversidade cultural 24/03/2008.

Disponível em: <http://www.nupacs.ufrgs.br/comuns/imagensDB/noticias/arquivo_61.pdf>. Acesso em: 20 Jan 2013.

⁸⁶ Artigo 13§ único do ECA dispõe: “A gestantes ou a mãe que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção será **obrigatoriamente** encaminhada à justiça da infância e da juventude. (grifo nosso). Conforme o artigo, nítida é a presença **obrigatória** da vara da infância e da juventude no que tange a doação, o que mostra total incompatibilidade do projeto de lei com o Eca, violando assim, uma garantia de melhor procedibilidade de inserção da criança a uma família substituta”. BRASIL. Planalto. *Lei 8.069 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8069 compilado.htm>. (Acesso: 20 de Jan 2013).

mas como também impedir que o filho tome conhecimento de sua origem, sem considerar os reflexos dessa atitude na vida e desenvolvimento da criança.⁸⁷

Os hospitais precisariam de estrutura a fim de permitir maior sigilo dos dados da gestante e acolhimento da criança. Todavia, a realidade do Sistema Único de Saúde Brasileiro se mostra precária, pois, o Estado não consegue sequer cumprir o que já prevê a Constituição no que se refere ao direito à saúde, como poderá colocar em prática, adequando os hospitais, para acolher essas crianças nascida do parto anônimo?

A instituição do parto anônimo no Brasil, ainda que de forma dissimulada, apenas ressuscitaria a roda do exposto. Prática esta que se mostra incabível, pois, naquela época, e divergente do contexto atual, não se preocupava em garantir os direitos especiais e integrais às crianças.

Na mesma linha, ressalta-se que a legislação em vigor - Estatuto da Criança e do Adolescente - já possibilita a mãe total sigilo⁸⁸ de seus dados quando a mesma decide entregar a criança para adoção. De acordo com ECA no registro da criança adotada constará os nomes dos pais adotantes, sendo cancelado o registro com os dados dos pais biológicos e arquivado pela autoridade judicial, permitindo que, no futuro, possa o filho ter acesso.

O artigo 11 do Projeto de Lei 3.220/08 dispõe que caberá ao hospital armazenar os dados da mãe e do suposto pai, quando esses forem informados, podendo ser revelados somente por ordem judicial ou em caso de doença genética, assim como já previsto no Estatuto, demonstrando mais uma vez total desnecessidade de inserção no ordenamento atual.

⁸⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SOUZA, Ivone Coelho de. *Parto Anônimo: uma omissão que não protege*. Revista Brasileira de Direito Das Família e Sucessões. IBDFAM, Porto Alegre, Volume 4: 2008. P. 66.

⁸⁸ Conforme bem esclarece a socióloga Claudia Fonseca, a diferenciação entre sigilo e anonimato consiste: “No primeiro caso, existe pistas, informações a serem controladas ou mesmo escondidas, mas que encerram a possibilidade eventual consulta. No segundo caso, quer-se apagar todo rastro dos vínculos implicados no nascimento, fazendo com que uma decisão no presente determine a falta de qualquer outra opção futura.”. Em FONSECA, Claudia. *O parto anônimo: uma medida na contramão da história*. Blog Práticas de justiça e diversidade cultural 24/03/2008. Disponível em: <http://www.nupacs.ufrgs.br/comuns/imagensDB/noticias/arquivo_61.pdf>. Acesso em: 20 Jan. 2013.

Dispõe também, de forma redundante, os projetos de lei quanto à garantia de atendimento e cuidados da gestante de forma anônima, durante todo o pré-natal⁸⁹ e pós-natal pelo Sistema Único de Saúde, que, na teoria, já é uma prerrogativa do Estado.

Dessa forma, constata-se que os adeptos da implantação do instituto do parto anônimo novamente esqueceram que o ECA já garante tais direitos⁹⁰, proporcionando também as gestante assistência psicológica como forma de prevenir ou minorar as consequências advindas do estado puerperal, o que evidencia total desconhecimento, dos defensores do parto anônimo, da lei em vigor há 21 anos no nosso ordenamento jurídico que já vêm garantindo um sistema de proteção integral à criança.

3. PARTO ANÔNIMO COMO FORMA ILÍCITA DE COLOCAÇÃO DO INFANTE EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Para uma melhor análise do que se pretende com o presente estudo, passamos a abordar as formas previstas em lei de colocação da criança ou adolescente em família substituta, concluindo, por fim, que o parto anônimo integra a parte ilícita das alternativas existentes em nosso país.

3.1. Colocação lícita do infante em família substituta

Pelo art. 227 da Constituição Federal, temos que toda criança e adolescente tem direito à convivência com a família, isto é, ser criado e educado dentro do núcleo familiar. Direito este reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 19.

⁸⁹ O artigo 3º do projeto de lei 3220/08 dispõe: A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com Sistema único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal. Artigo 2º§único do projeto de lei dispõe: Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços, o acompanhamento e a realização do parto anônimo .BRASIL, Câmara, projeto de lei nº3228/08 de 9 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/552449.pdf>> Acesso em 20 Jan 2013.

⁹⁰ Artigo 8º do Eca dispõe: É assegurado à gestante, através do Sistema único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. Tal direito ainda pode ser confirmado no parágrafo 2º do mesmo artigo ao mencionar que: - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal. BRASIL. Planalto. *Lei 8.069 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8069 compilado.htm>. Acesso: 20 de Jan 2013).

Dessa forma, verificamos que é regra que as crianças fiquem ao lado dos pais biológicos. Contudo, em determinadas situações, o afastamento desses, provisório ou definitivo, é necessário para saúde mental e física do infante.⁹¹

Família substituta é “a família que substitui a família natural”⁹², a elas caberá suprir, em tese, a maioria das obrigações relativas à paternidade e maternidade, em decorrência do desamparo ou abandono dos pais biológicos. Assim, verificamos que o ECA, além de um instrumento normativo, constitui perspectiva de preenchimento e resposta às várias formas de abandono social e também psicológico a que são sujeitas inúmeras crianças.⁹³

A colocação lícita de criança ou adolescente em família substituta é norteada por algumas disposições do Estatuto, algumas elencadas na Seção III. A criança será ouvida, sempre que possível, e sua opinião será considerada (§1º, do art. 28); será levado em conta o grau de parentesco, a relação de afetividade ou afinidade entre o guardião e o menor, diminuindo as consequências diretas dessa medida (§3º, do art. 28); a incompatibilidade e observância do ambiente adequado (art. 29); não se colocará criança em família substituta estrangeira, exceto na modalidade de adoção e de maneira excepcional (art.31); entre outras.

A norma busca evitar a saída ilegal de crianças do Brasil ao proibir, implicitamente, a extensão da guarda ou tutela para uma família estrangeira, mesmo residente no Brasil.⁹⁴

Diante da relevância do processo de colocação da criança e adolescente em família substituta e do impacto direto no desenvolvimento deles, as obrigações decorrentes da colocação, em qualquer de suas modalidades, são indelegáveis e irrenunciáveis enquanto não decretada a sua destituição ou perda.⁹⁵

⁹¹ ANDRADE MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. P. 131.

⁹² SILVA, José Luiz Mônaco da. *A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1996. P. 8.

⁹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “Pai, por que me abandonaste?”. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. P. 565.

⁹⁴ ANDRADE MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. P. 132.

⁹⁵ TAVARES, José Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P.42.

Encontramos no caput do artigo 28 do ECA as três formas de colocação em família substituta: guarda, tutela ou adoção. Estas formas se diferenciam pela extinção ou não do poder familiar, pela temporalidade e grau de direitos adquiridos em relação aos menores.

A Guarda consiste na autorização legal atribuída uma ou duas pessoas, sejam familiares ou não, em manter consigo menor(es) ou maior(es) inválido(s), com intuito de promover a formação moral e intelectual, além de fomentar suas necessidades materiais e imateriais.⁹⁶.

Ensina Paulo Lôbo que “A guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais”.⁹⁷.

Ou seja, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada. Não estando ambos os pais sob o mesmo teto, e havendo desacordo em relação à guarda, o juiz deverá decidir pelo melhor interesse da criança, levando em consideração as vontades dos genitores, observando com cautela esse delicado momento de fragilidade emocional a qual a família se encontra devido à separação. Assim, pelo resguardo da criança diante de tal situação, recomenda-se que o juiz apresente as vantagens da guarda compartilhada.⁹⁸.

É válido ressaltar que a guarda é uma modalidade coexistente ao poder familiar. Poder este que não se extingue com o divórcio, separação ou fim de união estável, por ser inerente à relação pais x filho.⁹⁹.

Por isso que quem detém o poder familiar sobre a criança nem sempre detém a guarda. Em uma separação em que a guarda do filho foi dada a um dos pais (guarda unilateral); ambos possuem o poder familiar, mas apenas um será

⁹⁶GESSE, Eduardo. *Guarda da Criança e do Adolescente: Conceito, ponderações sobre as diversas espécies e um breve exame dos critérios e peculiaridades específicos de cada uma delas*. Presidente Prudente-SP: 2001. Artigo Jurídico. Disponível em: <http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/2.pdf>. Acesso em 29 de abril de 2013.

⁹⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito de Família, relações de parentesco, direito patrimonial*. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coordenador). *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. P. 120.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P. 400.

⁹⁹ ANDRADE MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. P. 135.

detentor da guarda. Na mesma linha temos situação em que nem sempre quem detém a guarda é o detentor do poder familiar. Isso ocorre quando a guarda é dada a um terceiro, mas o poder familiar permanece com os pais da criança.

A guarda é temporária e excepcional, mantendo-se enquanto for necessária para a situação fática da criança, uma vez que, o que se pretende é manter o infante junto a sua família natural ou encaminhá-lo à família substituta. Pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente a guarda pode ser modificada, revista, pode ser revogada a qualquer tempo, seja de ofício, a pedido do guardião, do Conselho Tutelar ou do Ministério Público.¹⁰⁰.

A perda da guarda ocorre quando o adolescente completa 18 anos, pela morte do seu guardião, ou seu afastamento por revogação em face de mau desempenho do encargo, ou outra causa.¹⁰¹.

A tutela, enquanto instituto de colocação de criança e adolescente em família substituta, pressupõe a prévia perda ou suspensão do poder familiar. Ela é o poder que a lei confere a uma pessoa capaz para proteger e administrar os bens de uma criança ou adolescente (menor de 18 anos) que se encontra fora do poder familiar.¹⁰².

Por ser incompatível com o exercício do poder familiar, a tutela é prevista no ordenamento brasileiro para os casos em que os filhos, menores de 18 anos não emancipados, perdem os pais, estes são julgados ausentes ou decaem do poder familiar; ela tem como objetivo resguardar a pessoa e os bens, implicando necessariamente o dever de guarda.¹⁰³.

A suspensão do poder familiar é temporária e reversível, já a extinção e a perda são definitivas. A suspensão ou a perda do poder familiar se dá por ordem judicial (por meio da ação de suspensão ou destituição do poder familiar), já a

¹⁰⁰ FONSECA, Antônio Cesar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Atlas, 2011. P. 126.

¹⁰¹ *Idem*. p.127.

¹⁰² RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 398.

¹⁰³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. “Poder Familiar”. In LEITE, Heloisa Maria Daltro (coordenadora). *Código Civil – Do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006. P. 304.

extinção tem previsão legal: pela morte dos pais, quando o adolescente completa 18 anos, ou é emancipado.¹⁰⁴.

A tutela se encerra com a maioridade ou emancipação do tutelado, quando este volta a estar sob o poder familiar em virtude de reconhecimento de paternidade ou maternidade, legitimação ou adoção, ou ainda sendo destituído o tutor, essa última nos termos do art. 24 do Estatuto¹⁰⁵.

De todas as modalidades previstas na lei brasileira de colocação em família substituta, a adoção é a mais complexa. Isso ocorre porque há a inserção da criança/adolescente em um novo núcleo familiar, enquanto nas demais (guarda e tutela) apenas alguns dos atributos do poder familiar são concedidos ao responsável. A adoção torna a criança membro de uma família, ensejando em uma proteção muito mais integral.¹⁰⁶.

A adoção também é definida como “uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente.”¹⁰⁷.

A adoção cria o vínculo de filiação, confere a alguém o estado de filho e que pelo nosso ordenamento jurídico, art. 227 §6º da CF/88, não poderá sofrer qualquer distinção em relação à filiação biológica.¹⁰⁸.

Por sua complexidade, a adoção é estudada não só no aspecto jurídico. Dada sua repercussão, também é tema das ciências em geral; tais como a psicologia, a psiquiatria, a assistência social, pedagogia, entre outras.¹⁰⁹.

¹⁰⁴ FONSECA, Antônio Cesar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Atlas, 2011. P. 128.

¹⁰⁵ BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe do sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF em 16 de julho de 1990. Seção I.

¹⁰⁶ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção* In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 171.

¹⁰⁷ WALD Arnold. *Curso de Direito Civil Brasileiro – direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. P.164.

¹⁰⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção* In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 179.

¹⁰⁹ FONSECA, Claudia. *Caminhos da adoção*. São Paulo: Editora Cortez, 2002. P. 9.

É visão mais comum atribuída à adoção é que se trata de um ato de amor. Pois surge como uma nova oportunidade para aquela criança e para a família que vai recebê-la. É a reconstrução do direito à convivência familiar, é um renascimento.¹¹⁰.

Já a controvérsia gira em torno da natureza jurídica do ato de adotar. A adoção pode ser considerada apenas como um instituto filantrópico¹¹¹, um ato solene¹¹², um contrato¹¹³, um negócio unilateral solene¹¹⁴ ou um ato jurídico com marcante interesse público¹¹⁵.

A adoção também é considerada um ato jurídico bilateral complexo (pois ocorrerá em dois momentos), de início a manifestação de vontade consensual do adotante, e necessariamente a manifestação volitiva dos pais ou responsáveis, e em seguida a intervenção do Estado pelo provimento judicial (ato solene).¹¹⁶.

Embora possa apresentar vários conceitos e definições quanto a sua natureza jurídica, todos os caminhos levam a um ponto comum: a criação do vínculo jurídico de filiação. Com a Nova Lei de Adoção (Lei. nº 12.010/1990) o Estatuto da Criança e do Adolescente confirmou-se como a referência legal nas questões de Adoção na lei brasileira.¹¹⁷.

¹¹⁰ FONSECA, Antônio Cesar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Atlas, 2011. P. 141.

¹¹¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. V. 2. Atualizado por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 336.

¹¹² BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de Família*. 7 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1943. P. 351.

¹¹³ SILVA, José Luiz Mônaco da. *A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1996. P. 87.

¹¹⁴ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*. V. 6, 21 ed. São Paulo: Saraiva, p. 325.

¹¹⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. VI. São Paulo: Atlas, 2002. P. 310.

¹¹⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P.426.

¹¹⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção* In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 178.

3.2. Colocação ilícita do infante em família substituta

Seguindo o pensamento de que o brasileiro tem o dom de criar artifícios, ter jogo de cintura para se livrar das situações complicadas, e demonstra criatividade e improvisação ao driblar normas e convenções sociais para encontrar a melhor saída¹¹⁸, assim também o fez diante de todo o trâmite legal que requer o complexo ato de adotar. O famoso “jeitinho brasileiro” também atingiu o mundo jurídico no que tange o direito da criança e do adolescente.

A Adoção “À Brasileira” não é considerada uma das formas de colocação de criança ou adolescente em família substituta, nem mesmo uma modalidade de adoção, pelo contrário.

Ela ocorre quando um casal registra filho de outrem como sendo seu. É registro de filho alheio como próprio por aqueles que não podem ter filhos, não querem se submeter aos procedimentos legais para adoção, entre outras causas.¹¹⁹.

Paulo Lôbo a define como “declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher”¹²⁰, e é crime previsto no art. 242 do Código Penal Brasileiro¹²¹.

Recebe esse nome de “adoção”, pela doutrina e jurisprudência, devido ao vínculo socioafetivo que nasce da relação da criança com os “pais”, se assemelhando, de forma branda, ao vínculo inerente da adoção prevista em lei.¹²².

São inúmeros os motivos que levam as pessoas a praticarem esse ato que nosso ordenamento tipifica como crime, tais como não desejar que o fato seja exposto perante um processo judicial, achar que dessa forma a criança nunca saberá que foi adotada, receio de que a criança lhe seja tomada ao proporem a ação

¹¹⁸ LIMA, Christiane. *Será que o jeitinho brasileiro tem jeito?*. Disponível em: <http://elo.com.br/portal/columnistas/ver/229708/sera-que-o-jeitinho-brasileiro-tem-jeito-.html>. Acesso em 10 de maio de 2013.

¹¹⁹ FONSECA, Antônio Cesar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Atlas, 2011. P. 145.

¹²⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 247.

¹²¹ Artigo 242 – “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.” ([Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981](#)). BRASIL. Código Penal: Decreto-Lei 2.848/1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

¹²² BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção* In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 223.

nos trâmites legais, considerando que existe um cadastro prévio – que não lhes seja concedida a adoção, entre outros. Para os pais socioafetivos, a situação é completamente instável, pois se pode desconstituir o registro a pedido dos pais biológicos.¹²³

Ainda nessa linha também surgiu a Adoção *Intuitu Personae*. Onde há a intervenção direta dos pais biológicos aos indicarem para qual família substituta o filho deverá ir. Todo o processo de escolha e entrega da criança pelos pais biológicos aos pais socioafetivos se dá sem qualquer intervenção jurídica.¹²⁴

Em geral, o contato entre eles começa na gravidez onde, muitas vezes, ambas as famílias acompanham o pré-natal gerando uma determinada aproximação. Quando a criança nasce, ela é entregue diretamente à “família substituta”.¹²⁵

Algumas considerações quanto à adoção *intuitu personae*, devem ser feitas; uma vez que a escolha dos pais socioafetivos é feita pelos pais biológicos, acredita-se que estes, detentores do poder familiar, farão essa escolha zelando pelo bem estar do recém-nascido; não se pode encarar os pais que entregam o filho para adoção como pessoas que cometem algum tipo de crime – deve-se avaliar a real situação dessa família – estes pais merecem um pouco de compreensão, pois parecem buscar o que acham melhor para o seu filho. Mesmo que de ideias paradoxais, a escolha de pessoas para assumir a paternidade/maternidade de seu filho pode significar um ato de amor e carinho.

Contrária a esta ideia, está o argumento que ao se permitir que os pais biológicos entreguem diretamente a criança, estar-se-á sendo conivente com a “venda” da criança, uma vez que os adotantes possam ter contribuído financeiramente ou tenha dado qualquer outra forma de favorecimento, indo de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana.¹²⁶

É cediço que, infelizmente, a situação supracitada ocorre no nosso país, porem, ela não deve ser a regra. Partimos do princípio da boa-fé, tendo a certeza

¹²³*Idem. p. 223.*

¹²⁴ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção* In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 220.

¹²⁵*Idem. p.220.*

¹²⁶*Idem. p.221.*

que havendo a suspeita da má-fé, esta será investigada durante o processo de adoção, cabendo todas as medidas possíveis se comprovada.

A polêmica maior acerca da adoção *intuitu personae* é referente à possível violação do cadastro de pessoas habilitadas para adoção. Isso pode acontecer, mas o melhor interesse da criança deve ser observado, até porque, é comum que as mães biológicas permanecem por perto, acompanhando a vida da criança junto à família adotante; um ponto a mais na busca pelo bem estar do infante.¹²⁷.

Tende-se a aceitar a adoção *intuitu personae*, pois sua negação afastará as pessoas de comparecerem às Varas da Infância para regularizar a situação do menor, ocasionando na permanência do menor de maneira irregular ou que se realize, por fim, a adoção “à brasileira”.¹²⁸.

Por fim temos o objeto do presente estudo como forma ilícita de colocação do infante em família substituta: o parto anônimo.

A ideia do parto anônimo é permitir que a mãe, ao dar a luz ou apenas entregar o bebê para adoção no próprio hospital não seja identificada. Ele pode ocorrer em dois momentos: logo após o nascimento, quando a mãe deixa o filho no hospital (em locais destinados para esse fim) ou durante a gestação, quando procura o hospital para realização do pré-natal e declara que não quer ser identificada mesmo quando do nascimento do seu filho.

Grosso modo, trata da possibilidade da mãe biológica não assumir a maternidade da criança, ficando isenta de qualquer responsabilidade.¹²⁹.

O parto anônimo é um retrocesso no que tange os direitos das crianças e dos adolescentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois coloca em xeque direitos fundamentais já garantidos no nosso ordenamento.

¹²⁷ FONSECA, Antônio Cesar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Atlas, 2011. P. 338.

¹²⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção* In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 223.

¹²⁹ OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de. *Parto Anônimo: Aspectos Históricos, Políticos e Sociais Contemporâneos*. Disponível em:

http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212956989_ARQUIVO_partoanoni_mo-Anpuh.pdf. Acesso em: 10 de maio de 2013..

Os projetos-de-lei que tentaram inserir o Parto Anônimo na lei brasileira, argumentaram que esse instituto iria “descriminalizar” o abandono de filhos. Ocorre que, na legislação em vigor, entregar um filho para a adoção não é crime. O crime previsto no artigo 134 do Código Penal¹³⁰ é expor uma criança ou deixa-la correr perigo em situação desassistida. Essa “exposição” sim é crime, já a entrega de uma criança para a adoção é uma opção absolutamente legal.¹³¹.

Esses projetos também buscam garantir o anonimato da mãe. Possibilidade esta já prevista em nossa legislação, através do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando do registro da criança pelos pais adotivos, nenhuma menção a essa condição é feita e o registro original é cancelado e arquivado por autoridade judicial.¹³².

Tão grave é o fato de que, no parto anônimo, a entrega da criança é por decisão unilateral. Ou seja, a decisão seria exclusivamente da mãe, suprimindo o direito do pai, de uma posterior investigação de paternidade ou responsabilização paterna. Esse ato afeta diretamente o direito à origem genética, consagrado pela Carta Magna; ao entregar a criança – oriunda do parto anônimo – a identidade dos pais biológicos ficariam armazenadas nos hospitais, podendo ser reveladas, caso ainda possuam, por ordem judicial.

Negar esse direito sob a fundamentação principal de que estará garantindo a vida com a institucionalização do abandono seguro, é deixar de levar em consideração os demais direitos e proteção integral da criança, que devem ser analisados de forma conjunta e não isolada, quando o objetivo for o melhor interesse do infante.¹³³.

A Convenção do Direito da Criança, devido à condição de imaturidade física e mental, procurou assegurar o direito da criança de ser registrado imediatamente após o seu nascimento e o direito de ter preservada sua

¹³⁰ BRASIL. Código Penal: Decreto-Lei 2.848/1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

¹³¹ FONSECA, Claudia. *O Parto Anônimo – uma medida na contramão da história*. Disponível em: <http://prticasdejustiaediversidadecultural.blogspot.com.br/2008/03/o-parto-annimo-uma-medida-na-contramo.html>. Acesso em: 10 de maio de 2013.

¹³² Idem.

¹³³ LEVY, Laura Affonso Costa. *Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13106/parto-anonimo-e-a-real-protecao-da-crianca-e-do-adolescente#ixzz286l4Xnk0>. Acesso em 10 de maio de 2013.

identidade¹³⁴. Assim, o projeto de lei, ao atribuir à genitora a possibilidade de não informar seus dados ao entregar a criança ao hospital, se mostra manifestamente inconstitucional, uma vez que a Convenção do Direito da Criança foi ratificada pelo Brasil e tem amparo e status Constitucional.¹³⁵.

Os projetos acabam por proteger direitos já garantidos às mulheres pelo ECA, em detrimento dos direitos fundamentais garantidos às crianças.

Outro exemplo é em relação ao direito fundamental da criança à convivência familiar, amparado pelo art.19 do ECA¹³⁶, que assegura que toda criança tem direito a ser criada e amparado pela família natural e, excepcionalmente, em família substitutas. O parto anônimo afasta o recém-nascido desse convívio ao assegurar à mãe a possibilidade de deixá-lo no hospital para ser encaminhado ao Juizado da Infância e Juventude.

Dessa forma, não há inovação nos projetos, pelo contrário “na tentativa de coibir o abandono de crianças recém-nascidas, incentivam-no, ocorrendo um processo de desresponsabilização dos genitores pela geração e nascimento de uma criança”.¹³⁷.

No Brasil o amparo jurídico referente a proteção da criança e do adolescente já se mostra suficiente, inclusive em relação a proteção da mãe para

¹³⁴ Artigo 7º da Convenção do Direito da Criança: “A criança é registrada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles. Tal entendimento pode ser conjugado com o artigo 8º do mesmo dispositivo de lei que trás elencado: No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados partes devem assegurar-lhe assistência e proteção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.” BRASIL. Planalto. *Decreto nº99.710 de novembro de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso: 10 de Maio de 2013.

¹³⁵ Artigo 5º §3º da Constituição Federal dispõe que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, (1988)

¹³⁶ Artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criada e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.”. BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção I, em 16 de julho de 1990.

¹³⁷ MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da Criança*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 147.

uma gravidez e parto sem riscos e quanto ao instituto da adoção. São leis semelhantes ao que propuseram os referido projetos-de-lei, porem não primam apenas pelos direitos da mãe, são voltados a garantir os direitos da criança e do adolescente como um todo, preservando a família.

São diversos os motivos que levam uma mãe a prática do parto anônimo e esses sim devem ser enfrentados ao se fazer cumprir o que já consagra a Constituição Federal e as demais leis de caráter protetivo à criança, enquanto sujeito de direitos, detentoras de proteção integral.¹³⁸.

Por fim, o parto anônimo contraria o ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado ilícito diante deste, por não observar princípios como o da dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar, o direito à origem genética, e demais direitos fundamentais estabelecidos na nossa Carta Maior.

¹³⁸MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: Uma Origem na Obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da Criança*. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 149.

CONCLUSÃO

Devido ao alto índice de abandono de recém-nascido no Brasil, ainda nos dias atuais, tramitaram no Congresso Nacional projetos-de-lei que tentaram adaptar, juridicamente, a prática de abandono de recém-nascido como acontecia na Roda dos Expostos no período colonial.

Trata-se do instituto do parto anônimo que confere a gestante, dentre outras prerrogativas, o direito de dispor da criança, entregando-a ao hospital, sem que a mesma seja responsabilizada civil e penalmente por tal ato, visto que, para os adeptos do parto anônimo tal decisão estará resguardando o direito à vida e à dignidade da pessoa humana da criança recém nascida.

Ao analisarmos o período em que a roda do exposto foi implantada no Brasil, a estrutura familiar, nessa época, era patriarcal; a mulher era submissa ao marido, as crianças eram inferiorizadas, vistas como objeto disponível da família. A mudança só veio ocorrer com a Convenção Internacional do Direito da Criança, com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente que passou a reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, merecedores de proteção integral.

Entretanto, como demonstrado no decorrer do presente trabalho, o instituto do parto anônimo é irrelevante ao ordenamento jurídico. Ele viola o direito à dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à personalidade, à identidade genética, à convivência familiar do recém-nascido.

O que se vislumbra é um retrocesso. Uma inversão de valores da gestante frente à criança que tem prioridade absoluta, ao conferir à mãe a prerrogativa de entregar ou deixar seu filho no hospital sem ser identificada. Tal prática irá jogar por terra todas as conquistas legislativas à proteção da criança, sob a justificativa de que o instituto é o meio mais eficaz de erradicar o abandono de recém-nascido de forma desumana e trágica.

Não se pode negar que o abandono de recém-nascido tem se tornado prática corriqueira no Brasil, contudo, por mais louvável seja a intenção do instituto do parto anônimo em querer salva a vida dessas crianças rejeitadas pelas próprias

mães, não se pode aprovar uma lei que viole totalmente os direitos de quem se quer proteger, sem estudar os efeitos que a mesma pode vir a causar.

Se a intenção é mudar esse contexto de abandono de recém-nascido, deve-se primeiramente, começar estudando as leis já existentes e aplicá-las de forma eficiente.

A prática do parto anônimo, também, de nada inova ao conceder à mãe a disponibilidade de entregar a criança ao hospital para que a mesma seja encaminhada a adoção, haja vista, que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já confere esse direito aos pais sem que sob os mesmos recaia qualquer tipo de penalidade. A diferença entre o ECA e os projetos do parto anônimo é no fato de não haver discriminação na forma em que a criança é entregue para adoção, visto que, o ECA se preocupou em resguardar todos os direitos da criança (entre eles o direito a personalidade) de poder conhecer sua origem genética quando completar a maioridade, previsão esta que não encontramos nos projetos-de-lei.

Quando o objetivo for o melhor interesse da criança, não se pode deixar de levar em consideração as demais proteções integrais. Deve-se analisar de forma conjugada e não isolada. Percebe-se que nos projetos de lei há essa ausência de ponderação, deixando de considerar o direito ao nome, à convivência familiar, vínculo materno-filial, à origem genética, à dignidade, entre outros.

Ficou demonstrado que, caso legalizado fosse o parto anônimo, o índice de crianças recém-nascidas institucionalizada nos hospitais seria bem maior. Demandaria do Poder Público uma adequação e reestruturação dos hospitais para acolhimento dessas crianças, exigindo uma multidisciplinaridade entre os operadores de saúde. Percebe-se, também, que o instituto transfere para os hospitais responsabilidades que não são de sua competência, ao estabelecer que a eles caberia o acolhimento, cuidado e encaminhamento do recém-nascido para adoção, sem cogitar a mínima intervenção do Ministério Público, órgão responsável e de extrema importância em todos os processos que envolva criança.

Vale ressaltar que a realidade do Sistema Único de Saúde, atualmente, é precária, mal conseguindo efetivar os atendimentos básicos a população. Como

exigir então que esses mesmos hospitais se reestruturarem de forma atender a criança nascida do parto anônimo, merecedora de proteção especial, de forma digna?

Estaríamos diante da realidade de revivermos o alto índice de criança morta, como acontecia no período da roda do exposto, devido a falta de assistência necessária à criança nessa fase tão tenra.

Os projetos-de-lei apresentam barreiras de ordem técnicas e materiais pela omissão, por exemplo, da anuência do genitor como requisito essencial para efetivação da entrega da criança ao hospital, demonstrando total violação do direito Constitucional da igualdade entre homem e mulher. Tal omissão revela-se como um ato totalmente discriminatório da figura paterna, retirando deste o seu direito de exercer a paternidade.

Sob essa perspectiva, os projetos-de-lei foram arquivados por apresentarem matéria inconstitucional. Segundo o relator, à época, da Comissão de Constituição e Justiça , o deputado Luiz Couto (PT-BA) “todas as propostas que permitem o anonimato da mãe afetam o direito constitucional da criança à proteção integral.”.

Não basta criar novas leis acreditando que elas resolverão o alto índice de abandono de recém-nascido, seja por sua total incompatibilidade com o ordenamento jurídico e os direitos da criança; seja por total inoperância frente à realidade do Sistema Único de Saúde hoje no Brasil.

O que pode ser feito é estudar as leis já em vigor e colocá-las em prática mediante políticas públicas de planejamento familiar, paternidade responsável, educação sexual, dando maior apoio à gestante e conferindo instrumentos sociais necessários aos pais para que possam criar seus filhos de forma digna sem que seja preciso abdicá-los, de forma que seja cumprida a determinações da nossa Carta Magna e das legislações infraconstitucionais.

O presente estudo demonstrou que os projetos-de-lei se tornam totalmente desnecessários frente à legislação em vigor para coibir abandono de recém-nascido em nosso país e que o instituto do parto anônimo, por violar Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal e amparados pelo Estatuto da

Criança e do Adolescente, como o direito à dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à personalidade, à identidade genética, à convivência familiar do recém-nascido, é ilícito.

Conclui-se com a presente pesquisa de acordo com a argumentação jurídica, doutrinária e legal analisadas nos capítulos deste texto monográfico pela validade da hipótese da ilicitude do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. *Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam*. Porto Alegre: Editora Age Ltda., 2005.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *O instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro: avanços ou retrocessos*. In: *Em destaque – Parto em Anonimato: uma janela para a vida*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. IBDFAM, Porto Alegre, nº 1, p.11, dez/jan 2008.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. *Parto anônimo, menos bebês abandonados*. Disponível em: <http://taniadefensora.blogspot.com.br/2008/02/voc-sabe-o-que-parto-annimo.html>.

AMIM, Andréa Rodrigues. *Evolução histórica do direito da criança e do adolescente*. Em Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 3ª ed. 2009.

AMIM, Andréa Rodrigues. *Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente*. In *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ANDRADE MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude. *Não ao Parto Anônimo, sim a proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes*. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br>>

AZAMBUJA, Maria Regina. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Parto Anônimo*. Extraído da palestra proferida no IARGS – Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. data 25 março 2008. Disponível em: http://www.mp.rs.gov.br/atuacaomp/not_artigos/id15050.htm

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SOUZA, Ivone Coelho de. *Parto anônimo: uma omissão que não protege*. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, IBDFAM, Porto Alegre, vol.4, nº4, jun/jul 2008.p.63-102.

BARACHO, José Alfredo de oliveira. *A identidade Genética do ser Humano. Bioconstituição: Bioética e Direito*. Disponível em <http://www.gontijo-familia.adv.br>.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de Família*. 7 ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1943.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção* In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Parecer da comissão de constituição e justiça e de cidadania*. Projeto de Lei nº 2.747/2008. Elaborado pelo deputado relator Luiz Couto. Proferido em 16 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/648240.pdf>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.747, de 11 de Fevereiro de 2008. Apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde. *Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/537107.pdf>>.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.834, de 29 de fevereiro de 2008. *Apresentado pelo deputado Carlos Bezerra, Institui o parto anônimo*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/538683.pdf>>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.220, de 9 de abril de 2008. Apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro. *Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/552449.pdf>>.

BRASIL. Código Penal: Decreto-Lei 2.848/1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Planalto. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituico compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>.

BRASIL. Lei nº 069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente* Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8069.htm>>.

BRASIL. Lei nº. 12010/09 de 3 de agosto de 2009. *Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm.

BRASIL. Lei nº. 6.697 de 10 outubro de 1979. *Dispõe sobre Código de Menores*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697 compilado.htm.

CAMATA, Rita. *Seguridade rejeita permissão para parto anônimo*. Disponível em <<http://www.camara.gov.br>>.

CARVALHO, Alysso Massote. Crianças institucionalizadas e desenvolvimento: Possibilidades e desafios. In: LORDELO, Eulina da Rocha.; CARVALHO, Ana Maria Almeida.; KOLLER, Sílvia Helena. *Infância brasileira e contexto de desenvolvimento*— Salvador: editora da Universidade Federal da Bahia, 2002, p. 19-40.

CARVALHO, Alysso Massote. *Saúde da Criança*. Belo Horizonte: UFMG. 1ª edição. 2002.

CONSALTER, Zilda Maria. *Parto anônimo: problema ou remédio?* Lumiar Revista de Ciência Jurídicas. São Paulo, v.2, p. 78-86.

CURY; Garrido; Marçura. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007 [Internet].

Disponível em

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=2254.

DALSICO, AraliMaiza Parma. *Cuidar e educar a criança pequena no Brasil Colônia* In *Capítulo 2* do fascículo *Pedagogia da Infância 1: espaços e tempos*. Material usado no Curso de Pedagogia com ênfase em Educação Infantil. UAB/UFMT. Disponível em:

<http://www.ie.ufmt.br/semiedu2009/gts/gt17/ComunicacaoOral/ARALI%20MAIZA%20PARMA%20DALISCO.pdf>.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Dias, Maria Berenice. *Manual da família*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro- Direito de família*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

FACHIN, Luiz Edson; CARBONERA, Silvana. *Parto sem mãe: Uma minuta de ideias para continuarmos nosso diálogo*. Disponível em: www.ibdfam.org.br.

FONSECA, Antônio Cesar Lima da. *Direitos da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

FONSECA, Claudia. *Caminhos da Adoção*. São Paulo: Editora Cortez, 2002.

FONSECA, Claudia. *O parto anônimo: uma medida na contramão da história*. Blog Práticas de justiça e diversidade cultural 24/03/2008. Disponível em: <http://www.nupacs.ufrgs.br/comuns/imagensDB/noticias/arquivo_61.pdf>.

FONSECA, Claudia. *Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais de parto anônimo*. *Sexualidad, Salud y Sociedad*. In: *Revista Latino Americana*, 2009. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/viewArticle/30/116>.

GESSE, Eduardo. *Guarda da Criança e do Adolescente: Conceito, ponderações sobre as diversas espécies e um breve exame dos critérios e peculiaridades específicos de cada uma delas*. Presidente Prudente- SP: 2001. Artigo Jurídico. Disponível em: <http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/2.pdf>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOZZO, Débora. "Nascimento anônimo": em defesa do direito fundamental à vida. *Revista Mestrado em Direito*, Osasco, ano 6, n, p. 123-137, 2006.

IFDFAM. *Parto Anônimo no mundo*. 21 de jan. 2008. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=374>> Acesso em: 15 Ago 2011

LEVY, Laura Affonso Costa. *Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente*. Jus Navigandi.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13106>>.

LIMA, Christiane. *Será que o jeitinho brasileiro tem jeito?*. Disponível em: <http://elo.com.br/portal/colunistas/ver/229708/sera-que-o-jeitinho-brasileiro-tem-jeito-.html>.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito de Família, relações de parentesco, direito patrimonial*. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coordenador). *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARCÍLIO, Maria Luíza. *Histórica social da criança abandonada*. São Paulo: Hucitec. 2006.

MENDES, Moacyr Pereira. *A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?* .In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leituraartigo_id=2257.

MOLINARI, Fernanda, *Parto anônimo: Uma origem na obscuridade frente aos Direitos Fundamentais da criança*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Direito de Família. V. 2. Atualizado por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Daniela Bogado Basto de. *Parto Anônimo. Aspecto histórico, Político e Sociais Contemporâneos*. 2008. Disponível em:

http://www.encontro2008.rj.anpuh.org/resouces/content/anais/1212956989_ARQUIV_O_partoanonimo-Anpunh.pdf. Acesso em: 15 Ago. 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e dos Adolescentes: Uma proposta interdisciplinar*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PETERLLE, Selma Rodrigues. *O direito fundamental à identidade genética na Constituição Brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família*. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *“Pai, por que me abandonaste?”*. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção*. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1993.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de criança no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Editora Puc Rio, 2004.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil -Direito de Família*. V.6, 21 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SAMOGIN, Juliana Maria Simão. *O Estatuto da Criança e do Adolescente como garantidor de preceitos fundamentais*. Revista do Curso de Mestrado em Direito. Araçatuba: Volume 7: 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em Conflito com a Lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

SCHREIBER, Elisabeth. *Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

SILVA, José Luiz Mônaco da. *A família substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SOUZA, Ana Silvia Ariza. *Código de Menores X ECA – Mudanças de Paradigmas*. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Tabld/77/Conteudold/deed5f8a-32a1-48cb-b52f-816adc45e7e0/Default.aspx>.

TAVARES, José Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VENANCIO, Renato Pinto. *Maternidade negada* In: PRIORE, Mary del (org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997,

VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias Abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX*. Campinas, SP: Papyrus, 1999.

VENÂNCIO. Renato Pinto. *Infância sem destino: O abandono de crianças no*. Rio Janeiro 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil- Direito de família*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 6.

WALD Arnold. *Curso de Direito Civil Brasileiro – direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.